

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

Despacho nº 2274805/2025 - CPL**À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

RECORRENTES: RBR SOLAR DE NITEROI LTDA - CNPJ N.º 43.087.638/0001-14 e MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - CNPJ N.º 24.616.322/0001-28

RECORRIDA: GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - CNPJ N.º 19.923.737/0001-04

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025

Trata-se de razões relativas ao recurso administrativo interposto pelas empresas licitantes **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA e MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA** no processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, contra decisão desta agente de contratação que resultou na CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da proposta da licitante **GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA** para o certame em tela.

A disputa tem por objeto a **contratação de empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto**, conforme o Termo de Referência (2206086) da Seção de Arquitetura e Urbanismo - SEARQ, que iniciou o processo SEI 0005558-12.2025.6.15.8000.

Inicialmente foram adotadas as providências de estilo a seguir elencadas:

1. Autuação (2207066);

2. Juntada da Portaria n.º 139/2023 TRE-PB/PTRE/ASPRE, datada de 08/05/2023 e publicada no BAE - Boletim Administrativo Eletrônico na data de 09/05/2023 (2203738).

3. Elaboração da minuta do edital e seus respectivos anexos (2207096 e 2207101).

A minuta do instrumento convocatório e seus anexos, foram aprovados pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (2205031), com a ratificação da Diretoria-Geral (2207215), observadas as orientações contidas na parte conclusiva do respectivo parecer.

Assim, originou-se o edital da Concorrência Eletrônica n.º 90001/2025 (2207096 e 2207101), que foi encaminhado para disponibilização no portal do *Comprasnet* e o aviso de licitação, para publicação no Diário Oficial da União, Seção 3 (2207351), que ocorreu no dia 03.10.2025 (2207355). O edital também foi publicado no Portal Transparência (2207354), em jornal de grande circulação - Portal Correio da Paraíba (2207359) e no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP (2207357) .

DA SESSÃO PÚBLICA

No dia e hora designados, reuniram-se na sala da CPL-TRE/PB, a agente de contratação e sua equipe de apoio, para darem início ao certame, em conformidade com o disposto na Lei 10520/2002 e Dec. 10024/2019.

Participaram desta licitação 48 (quarenta e oito) empresas com suas respectivas propostas para o item do edital conforme o Relatório de Declarações (2273479).

A agente de contratação constatou que as propostas apresentadas encontravam-se em conformidade com os quantitativos estabelecidos no edital, classificando as respectivas empresas para a fase de lances.

Os lances ofertados constam nos Termos de Julgamento da Concorrência Eletrônica (2273478).

Houve lance de desempate ME/EPP no que se refere aos itens do edital.

Encerrada a fase de lances, verificamos o SICAF e o CEIS e constatamos a **inexistência dos impedimentos** mencionados no item 3.6 do edital no que tange às empresas classificadas, encontrando-se, pois, livres das vedações citadas.

Solicitou-se à empresa licitante classificada em primeiro lugar para o item o envio da proposta adequada ao lance vencedor.

Após análise da proposta pela agente de contratação e pelo setor responsável pela elaboração do Projeto Básico (2271081 e 2271500), constatou-se que o serviço ofertado para o item atendia às exigências editalícias, razão pela qual foi ACEITO.

Finda a etapa de aceitação das propostas, foram verificados os documentos de habilitação exigidos no item 8.0 do edital das respectivas empresas.

Verificada a regularidade do SICAF, CEIS e dos demais documentos de habilitação da empresa vencedora, e em consonância com as análises da qualificação técnica (2271537) e da qualificação econômico-financeira (2270145 e 2270148) pelos

setores competentes , constatou-se a regularidade documental da empresa vencedora, declarando-a HABILITADA.

A proposta e os documentos de habilitação da empresa vencedora constam do Sistema Comprasnet, conforme item 8.1.23 do Edital (2269911, 2269919, 2269921, 2269924, 2269932, 2269933, 2269934, 2269939, 2269946, 2269948, 2269950, 2269952, 2269955, 2269959, 2271461, 2271463, 2271465 e 2271467).

Ultrapassadas as fases de ACEITAÇÃO, HABILITAÇÃO e RECURSAL, o certame finalizou com o seguinte resultado (2273478):

I T E M	EMPRESA	Q U A N T.	UN D.	DESCO NTO	VALOR TOTAL (R\$)
0 1	GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	1	S E R V.	27,60 %	1.202.4 69,84

VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.202.469,84 (um milhão, duzentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Por oportuno, informo que o valor final que consta no Comprasnet apresenta uma pequena divergência, diante da impossibilidade de negociação, haja vista os lances terem se dado pelo desconto global, devendo ser considerado o valor final constante deste Relatório.

Houve intenções de recurso apresentadas pelas empresas DEL REY ENGENHARIA LTDA, MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA, RBR SOLAR DE NITEROI LTDA e SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA para o item único.

Encerrada a sessão do pregão, abriram-se os prazos para a apresentação das razões e contrarrazões do recurso, pelas partes interessadas.

Apenas as licitantes **MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA** e **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA** apresentaram razões recursais dentro do prazo.

Nas suas alegações, a licitante **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA** volveu-se contra a decisão que classificou e habilitou a licitante **GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**, alegando que a empresa deveria ser inabilitada por diversas violações ao Edital e a lei 14.133/2021, não tendo demonstrado a exequibilidade de sua proposta.

Nas suas alegações, a licitante **MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA** volveu-se contra a decisão que classificou e habilitou a licitante **GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**, alegando que a

empresa foi indevidamente habilitada, apesar de apresentar documentação técnica e comercial em desconformidade com o Projeto Básico e com as regras editalícias, o que macularia o julgamento e violaria frontalmente os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso pela empresa **GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA** (2274465 e 2274466).

Eis o sucinto relatório,

Passo a decidir.

1) - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

1.1) - DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenções de recurso do julgamento de propostas registradas tempestivamente.

2) - DO MÉRITO:

2.1) - SUMA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE RBR SOLAR DE NITEROI LTDA (2273700):

A Recorrente RBR SOLAR DE NITEROI LTDA inicia informando que participou da Concorrência Eletrônica em referência, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto".

Afirma que, após a fase de lances e desclassificações ao longo do certame, a empresa recorrida restou classificada em primeiro lugar, sendo chamada a demonstrar a exequibilidade da sua proposta, eis que ofereceu um desconto SUPERIOR a 25%.

Alega que a recorrida, no entanto, somente apresentou autodeclaração de exequibilidade, sem documentos hábeis e técnicos que comprovem a viabilidade econômica e financeira da proposta (como notas fiscais, contratos correlatos, planilhas detalhadas de custos).

A Recorrente alega ainda que a CPL, desconsiderando a jurisprudência e pondo em risco a execução do contrato ora licitado pelo TRE-PB, habilitou e classificou a empresa, sinalizando erroneamente sua aptidão para prestar o serviço à administração pública.

Aduz que, como se restará demonstrado, a empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA deveria ser inabilitada por diversas violações ao Edital e a lei 14.133/2021, pelos seguintes motivos:

- EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEMONSTRADA – AUTODECLARAÇÃO NÃO É MEIO HABIL A COMPROVAR

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, VIOLAÇÃO AO ITEM 7.9 DO EDITAL;

Continua, afirmando que, conforme se comprova através da sessão do respectivo pregão eletrônico, na fase de lances a recorrida restou classificada em primeiro lugar devido ter dado o valor de desconto superior a 27%, sendo inexequíveis as propostas superiores a 25% de desconto.

Com isso, cumprindo os ditames legais da lei 14.133/2021, a comissão de licitação abriu diligência para que a recorrida comprovasse a exequibilidade do seu valor.

Afirma que, em suposta tentativa de comprovar a exequibilidade, a recorrida juntara apenas uma autodeclaração de exequibilidade, deixando de anexar contratos ou notas fiscais que comprovassem a exequibilidade do seu valor.

Defende que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) contempla de forma expressa a necessidade de comprovação da exequibilidade das propostas, sob pena de desclassificação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: ... III – apresentarem preços inexequíveis; IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Ainda, informa que o mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, autoriza a Administração Pública a realizar diligências ou a exigir que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, quando houver indícios de inexequibilidade.

Afirma que, ainda que existam parâmetros indicativos de inexequibilidade (como nos casos de propostas inferiores a 75% do valor estimado em obras e serviços de engenharia), esse é um critério indicativo de presunção relativa — e não absoluta — de inexequibilidade, de modo que cabe à Administração aferir cuidadosamente a viabilidade da proposta.

Defende que a interpretação jurisprudencial atual, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), reforça que a regra de inexequibilidade prevista na Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, mediante documentos, cálculos e justificativas técnicas adequadas.

O entendimento consolidado, alega, é que não bastaria a mera autodeclaração de exequibilidade, mas sim a apresentação de elementos concretos que demonstrem de forma objetiva que os custos contemplados na proposta cobrem os gastos necessários à execução do objeto licitado, nos termos dos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Segundo a Recorrente, a autodeclaração, por sua natureza unilateral, não comprovaria a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada, sendo insuficiente para afastar indícios de inexequibilidade e garantir a segurança jurídica e a eficiência na execução contratual.

Argumenta que a habilitação da empresa vencedora, sem a devida comprovação documental de exequibilidade e sem a realização de diligências que contestem ou verifiquem a autodeclaração, fere frontalmente os dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado de que a exequibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva e técnica.

Continua, defendendo que a aceitação de mera autodeclaração permitiria que propostas inexequíveis avançassem no certame, colocando em risco o interesse público e afrontando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 14.133/2021).

Diante o exposto, em resumo a recorrida não comprovaria por notas fiscais e/ou contratos que os serviços a serem executados são executáveis com o valor proposto no

respectivo certame.

Aduz que, além de apresentar valor significativamente abaixo do estimado, a empresa não logrou comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme exigido pelo Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/21. Alega que a empresa se limitou a afirmar que "o valor apresentado na licitação está dentro do preço de atuação para uma boa prestação de serviço", sem apresentar qualquer documentação comprobatória, como planilhas de custos, orçamentos, notas fiscais, contratos de prestação de serviços em situações análogas ou outros elementos que demonstrassem a viabilidade da proposta.

Destaca que a análise da habilitação transcende a mera verificação documental. A inexecuibilidade flagrante da proposta, por si só, tornaria a licitante inabilitada para a contratação, pois inviabilizaria a execução do objeto licitado segundo as condições estabelecidas no edital. A jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), reconhece a possibilidade de análise da exequibilidade da proposta já na fase de habilitação, como forma de garantir a higidez do certame e o interesse público.

Expõe que aceitar tal proposta seria extremamente prejudicial ao interesse público, pois a inviabilidade da execução acarretaria uma série de problemas para a Administração, como a necessidade de nova licitação, atrasos na execução do objeto e o risco de contratação futura por preços superiores.

Declara que o TCU, em diversas manifestações, alerta para o chamado "risco moral" presente em situações como a ora analisada, em que o licitante, ao ofertar um preço demasiadamente baixo, pode ter a intenção de, posteriormente, pleitear aditamentos contratuais ilegais ou até mesmo abandonar o contrato após a execução das etapas mais vantajosas, gerando prejuízo à Administração Pública.

Por fim, argumenta que a apresentação de um preço tão baixo poderia vir a ser enquadrada como uma proposta inexecuível não séria, ou, então, ilegal, por ter sido efetuada com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. RJ: 2003, p. 547.)

Com isso, pugna a recorrente pela procedência do seu recurso diante o argumento e provas apresentados, ou pelo caso a Douta comissão não entender de imediato pela procedência, que averigue por diligência recursal, requerendo que a recorrida apresente notas fiscais anteriores ao pregão, para comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Alega que o Princípio da Autotutela Administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF, impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. A Súmula ressalta a impossibilidade de originar direitos de atos ilegais, demonstrando a precariedade de tais atos frente ao ordenamento jurídico. Isso significaria que a Administração possui o dever, e não mera faculdade, de rever seus próprios atos quando estes se mostrarem contrários à lei. Vejamos:

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Discorre que, no caso em questão, a manutenção, pela Administração, da empresa RECORRIDA como vencedora do certame, apesar da inexecuibilidade manifesta de sua proposta e da falha em comprovar sua exequibilidade nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, configura ato ilegal por ferir os seguintes dispositivos e princípios:

1. Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: A aceitação de uma proposta manifestamente

inexequível, sem a devida comprovação de sua viabilidade, contraria o item 10.7.4 do Edital, que exige a demonstração de exequibilidade quando solicitada pela Administração, sob pena de desclassificação. Ademais, a manutenção da proposta configura afronta ao item 10.8 do Edital, que considera propostas inferiores a 50% do valor estimado como indício de inexequibilidade.

2. **Afronta ao Princípio da Competitividade:** A ausência de rigor na análise da exequibilidade da proposta vencedora compromete a isonomia entre os licitantes, pois permite que empresas apresentem propostas irreais e inviáveis, frustrando a finalidade da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3. **Risco de Prejuízo ao Erário e Ineficiência na Administração Pública:** A contratação com base em uma proposta inexequível aumenta consideravelmente o risco de inadimplemento contratual, paralisação das obras ou serviços, necessidade de novas licitações, oneração dos cofres públicos e atraso na concretização do interesse público.

4. **Desrespeito à Jurisprudência do TCU:** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em casos análogos, tem corroborado o entendimento de que a presunção de inexequibilidade não é absoluta, mas relativa. Dessa forma, deve ser possibilitado ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de sua proposta quando instado pela Administração. Tal comprovação é imprescindível para garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando o valor ofertado é significativamente inferior ao estimado. No presente caso, o licitante vencedor não demonstrou a exequibilidade de sua proposta de forma concreta e objetiva.

Conclui que, diante do exposto, a desclassificação da proposta e a consequente inabilitação da empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA se mostraria medida imperiosa para a garantia da lisura do processo licitatório, a proteção do interesse público e a observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Manifestando-se com grande interesse na execução do objeto licitando, em face de todo o exposto, requer que seja o recurso administrativo julgado integralmente procedente, com efeito, para que diante de todos os fatos narrados:

1- Que seja revista e reformada a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada, indevidamente, no presente certame a sociedade empresária GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, visto que não atendeu integralmente a EXEQUIBILIDADE, que é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, não cumpriu com as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

2- Que seja apreciado o efeito devolutivo presentes nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA, requer que o recurso seja remetido a Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

3- Informa, respeitosamente, que o não acolhimento do recurso feito poderá ensejar a impetração de Mandado de Segurança, com requerimento expresso e manifestação por parte do Ministério Público Federal, para que se constate judicialmente as violações aos princípios elencados, à legislação e à concorrência demonstradas nesta impugnação, sem prejuízo das eventuais sanções legais decorrentes dessas violações, o que seria de todo inconveniente para todos os envolvidos e o que, portanto, se quer evitar.

4- Afirmar a recorrente que aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a RECORRIDA inabilitada no Processo Administrativo em questão, dando-se a respectiva continuidade no certame, para convocação da próxima empresa classificada.

5- Em razão ao princípio da eventualidade, caso não seja o recurso acolhido na sua total integralidade para declarar a recorrida inabilitada, requer que sejam realizadas diligências recursais conforme os argumentos explanados no seu recurso.

2.2) - SUMA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (2274283):

A empresa Recorrente MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA alega, em suas razões recursais, que a Recorrida GLOBALSUN apresentou módulos fotovoltaicos e inversores com potências diversas daquelas previstas no Projeto Básico, que rege as quantidades constantes das planilhas de composição de preços do edital.

Alega que tal conduta gera quebra da compatibilização técnica e comercial, pois seria notório – e tecnicamente incontroverso – que a alteração da potência dos equipamentos implica, obrigatoriamente:

- alteração do número de módulos;
- alteração da quantidade e do dimensionamento de inversores;
- impacto direto em estruturas de fixação;
- impacto em conectores, cabos, quadros, proteções elétricas e demais itens variáveis do sistema.

Apesar disso, discorre, nenhuma revisão quantitativa foi realizada na planilha de preços apresentada, mantendo-se as mesmas quantidades do Projeto Básico original, agora incompatíveis com os equipamentos ofertados.

Continua informando que a proposta da recorrida não representa fielmente o objeto licitado, violando o Projeto Básico, o orçamento de referência e o próprio critério de julgamento por maior desconto global.

Argumenta que essa falha não seria meramente formal. Tratar-se-ia de erro material grave, que comprometeria a exequibilidade da proposta e impediria a Administração de comparar propostas em bases isonômicas.

Expõe que a Recorrida apresentou mais de um modelo e marca de módulos fotovoltaicos e de inversores, o que violaria regra básica do certame.

Defende que cada licitante deve apresentar uma solução técnica definida, com uma única marca e modelo para os equipamentos principais, sob pena de:

- inviabilizar a análise técnica;

- permitir escolha posterior pela contratada;
- fragilizar a fiscalização;
- romper a isonomia entre os licitantes.

Discorre a Recorrente que a apresentação de múltiplos modelos caracterizaria proposta genérica e aberta, incompatível com licitação regida por Projeto Básico definido. E ainda, que o Projeto Básico e o edital são expressos ao admitir alterações somente quando houver oferta de equipamentos com características técnicas superiores, jamais inferiores.

Informa que o próprio edital dispõe: "A CONTRATADA não possui liberdade para substituir a tecnologia de inversores especificada e representada nas pranchas do projeto básico da usina, salvo se oferecer inversores com características técnicas superiores.", conforme os itens 1.4.5., 1.4.6., 1.4.7. e 1.4.8.

Alega que a GLOBALSUN apresentou inversores com potência inferior a 100 kW, em especial modelos de 75 kW, o que:

- caracterizaria subdimensionamento do sistema;
- violaria expressamente o item 1.4.6 do edital;
- afrontaria os itens 1.4.7 e 1.4.8, que vedam precarização, supressão de itens e subdimensionamento sob alegação de redução de custos.

Defende que não se trataria de inovação ou melhoria técnica, mas de redução de desempenho, vedada pelo instrumento convocatório.

Fala também acerca do descumprimento do prazo de garantia exigido para inversores, em que o edital seria claro ao exigir: "Os inversores devem ter registro no INMETRO, garantia de fabricação igual ou superior a 10 anos e vida útil igual ou superior a 20 anos." conforme itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4 do Projeto Básico, Anexo I do edital.

No entanto, a Recorrente afirma que um dos modelos apresentados pela GLOBALSUN, da marca DEYE – 75 kW, não possui garantia integral de fabricação de 10 anos. A garantia padrão do fabricante seria de 5 anos para o equipamento completo, sendo que eventual extensão adicional: • não cobriria o equipamento de forma integral; limitar-se-ia a determinadas peças; • não asseguraria a substituição total do inversor. E que, portanto, não atenderia à exigência editalícia, o que importaria a inabilitação da proposta, pois garantia é requisito técnico essencial, e não aspecto sanável.

Discorre que tais falhas não se tratariam de meros vícios sanáveis, mas de irregularidades que afetariam diretamente a validade da proposta, devendo ensejar sua desclassificação.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, 2023) reforça que o julgamento deve ser estritamente objetivo, cabendo à Administração desclassificar propostas que não atendam integralmente às especificações técnicas exigidas, ainda que o produto seja funcional, sob pena de violação da isonomia e da segurança jurídica.

No caso concreto, afirma que a empresa Recorrida apresentou inversores subdimensionados e superdimensionados em diferentes pontos do projeto, o que configuraria descumprimento direto das condições técnicas mínimas exigidas pelo edital e comprometeria o equilíbrio e o desempenho dos sistemas fotovoltaicos propostos e que o art. 59, da Lei nº 14.133/2021 seria claro ao dispor que serão desclassificadas as propostas que não atendam às condições do edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

E concluiu que a Recorrida não atendeu às especificações técnicas editalícias, conforme demonstrado, o que configuraria motivo suficiente para sua desclassificação, conforme disposto no edital.

Discorre que, como é amplamente reconhecido, os princípios são a base das normas e leis, sendo sua origem e essência o alicerce de todos os procedimentos licitatórios e que estes princípios devem ser rigorosamente observados, pois são o fundamento que rege todo o processo licitatório. Pontua que, dado que o edital segue a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório em questão deve se pautar pelos princípios estabelecidos no artigo 5º da referida lei. Ademais, o artigo supramencionado estabeleceria de forma categórica os princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Defende que o princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõem dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações. E que, portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital.

Explana que a administração pública deve atuar estritamente de acordo com o que está previsto em lei. De acordo com o princípio da legalidade, essencial no direito administrativo, todos os atos administrativos devem estar em conformidade com as normas legais e regulamentares. E que isso significaria que a administração pública só poderia realizar ações que estivessem explicitamente autorizadas por lei ou regulamento.

E que pelo exposto, não haveria dúvidas que a empresa deveria ser desclassificada pois sua proposta não estaria de acordo com o exigido em edital e não poderia obter tratamento diferenciado em detrimento das demais empresas.

Traz as palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275) (grifo nosso).

Reforça que, intimamente ligado a este, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos. Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Argumenta que, corroborando o entendimento acima esposado, os demais tribunais nacionais:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes." (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013) (grifo próprio).

Arrazoa que manter a classificação da Recorrida seria conceder tratamento favorecido à empresa e tratar-se-ia de violação ao princípio da vinculação, além de obviamente se tratar de julgamento subjetivo, absolutamente vetado à Administração.

Prezando pela igualdade entre os licitantes, pugna que o órgão deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante e que todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia, que busca garantir igualdade de tratamento entre todos os concorrentes.

Discorre que a importância desse princípio consta assentada na própria Constituição Federal, em seu art. 37:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;" (grifos próprios)

Argumenta que não é possível conceder tratamento diferenciado a nenhuma empresa em prejuízo das demais participantes, uma vez que todas estão submetidas às disposições do edital, mas que uma empresa foi classificada/habilitada mesmo tendo apresentado uma proposta que, de acordo com o instrumento convocatório, deveria ser desclassificada.

Ainda, de modo preventivo, registra que o art. 64 estabelece que, após a entrega, não se admite a substituição livre de documentos, salvo diligência para complementação ou atualização de validade tenha expirado APÓS a data de recebimento das propostas (art. 64, I e II), e permite a correção de erros formais que não alterem a substância do documento (§1º):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a

substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conclui que, se a licitante apresentou documento incompatível, não há correção por mera liberalidade; a Administração só pode sanar falhas formais, não reescrever a realidade técnica exigida pelo edital. E que, portanto, não seria possível “preencher” lacuna da proposta essencial mediante interpretação ampliativa. Requer a estrita observância dos princípios licitatórios previstos em lei, garantindo a adoção dos critérios objetivos estabelecidos no edital e evitando benefícios indevidos que prejudiquem a concorrência e a sociedade.

Por fim, diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A inabilitação da empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, por descumprimento das exigências técnicas e editalícias.

E, lastreada nas razões recursais, requer que o agente de contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

2.3) - SUMA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CONTRA RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RBR SOLAR DE NITERÓI LTDA (2274465):

A recorrida apresentou contrarrazões em resposta aos recursos interpostos pelas empresas **RBR SOLAR DE NITERÓI LTDA e MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto.

Com relação ao recurso interposto pela empresa RBR SOLAR DE NITERÓI LTDA, inicialmente a recorrida ressalta que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA – TRE/PB publicou o edital de Licitação em apreço, com a finalidade de contratar “empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto”.

E que, muito embora a empresa ora recorrida satisfaça todos os requisitos contidos no Edital, e tenha sido corretamente declarada a vencedora, uma vez que a sua proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública, fora surpreendida com recurso interposto pela empresa RBR Solar LTDA, impugnando a habilitação conferida por esta agente de contratação.

Discorre que a recorrente RBR Solar LTDA interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a proposta da ora recorrida seria inexequível, e que a declaração apresentada seria, supostamente, “mera autodeclaração” sem valor probatório.

Defende que a documentação de habilitação foi devidamente apresentada e aprovada por esta Comissão. Questionada sobre a exequibilidade, a recorrida informa ter apresentado a “Declaração de Exequibilidade de Proposta”, acompanhada de planilha detalhada, demonstrando a viabilidade econômica do preço ofertado, e que vem demonstrar em que medida atende a todos requisitos contidos no edital, merecendo, por consequência, ser desprovido integralmente o recurso administrativo da RBR Solar LTDA no tocante aos questionamentos formulados em desfavor da recorrida.

Inicia discorrendo sobre a natureza jurídica do documento apresentado, afirmando que o documento que se afigura verdadeira prova técnica, e não mera "autodeclaração" retórica.

Alega que a recorrente incorre em grave equívoco hermenêutico – talvez até mesmo deliberado – ao pretender reduzir o documento intitulado "Declaração de Exequibilidade" à condição de mera carta de intenções, ou mera autodeclaração sem a devida comprovação técnica.

E que a análise técnica do instrumento revelaria natureza jurídica diversa, tratando-se, em verdade, de autêntico Demonstrativo de Viabilidade Econômica, dotado de conteúdo substancial e fundamentação objetiva.

Contrariamente ao que sustenta a recorrente, a recorrida afirma não ter se limitado a uma declaração genérica de capacidade técnica e que, com efeito, a recorrida teria demonstrado, de forma fundamentada e pormenorizada, as razões pelas quais detém condições de executar o objeto contratual, amparando-se em elementos técnicos e fáticos, notórios do mercado fotovoltaico, a saber:

"(...)

Com o advento da lei 14.300/2022 e o aumento da concorrência no mercado de energia renovável nos últimos anos, houve uma redução de aproximadamente 50% nos preços praticados no mercado com relação aos principais insumos do objeto contratado, possibilitando assim a apresentação de preços mais competitivos para os projetos.

Com efeito, o principal insumo para a execução do objeto licitado é o Kit fotovoltaico de 442,26Kwp – composto precipuamente por placa ou módulo solar e pelo inversor de corrente – e, conforme se atesta da imagem que representa a simulação feita pela Globalsun junto ao seu distribuidor, atualmente, o preço de aquisição dos principais itens do Kit fotovoltaico de 442,26Kwp é de R\$ 337.524,00, senão vejamos:

(...)"

Defende que se vê que a queda drástica do preço dos insumos, notadamente dos módulos fotovoltaicos no mercado internacional (commodities), é fato público e notório. E que a declaração apresentada conectaria o preço ofertado à realidade atual do mercado (preços spot), contrapondo-se a orçamentos base que, por vezes, refletem cotações de meses anteriores, inflacionadas por uma realidade cambial e logística pretérita.

Afirma que não se está diante de uma "autodeclaração vazia" como tenta fazer crer a recorrente, mas sim, de uma justificativa técnica de composição de custos, plenamente válida para elidir a presunção relativa de inexequibilidade.

Ressalta que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) sepultou o conceito de inexequibilidade absoluta baseada puramente em percentuais matemáticos rígidos, privilegiando a análise concreta da capacidade de execução.

E que, nesse sentido, o art. 59, § 4º, da referida lei estabelece um parâmetro de alerta para obras e serviços de engenharia, determinando que apenas serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Argumenta que, no caso em tela, a proposta da GLOBALSUN LTDA perfaz 72,4% do valor estimado, portanto, abaixo do parâmetro legal (2,6 pontos percentuais), o que atrai a aplicação do § 2º do mesmo artigo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Em perfeita atenção a este dispositivo, a recorrida afirma ter demonstrado através da referida planilha de custos essa exequibilidade, inclusive com justificativa técnica para os preços ali apresentados e descritos.

Aduz que, ao aceitar a proposta e a declaração fundamentada, o Agente de Contratação exerceu seu juízo de valor técnico e discricionário, validando a capacidade da empresa, inclusive estando completamente resguardado pelas previsões legais, conforme acima demonstrado.

Continua, afirmando que, considerando que a mais balizada doutrina e jurisprudência atuais ensinam que a desclassificação por inexecuibilidade só deve ocorrer se houver prova cabal de que a execução é impossível, e que no presente caso a recorrente não trouxe essa prova, tendo apresentado em seu recurso apenas meras alegações genéricas, sem qualquer comprovação do ali arguido, seria evidente que deveria ser desprovido o recurso da empresa RBR Solar LTDA, mantendo-se a ora recorrida como vencedora deste certame, concluindo que deverá o recurso administrativo interposto pela recorrente ser desprovido integralmente, mantendo-se a ora recorrida, como a vencedora deste certame.

Traz o princípio da maior vantajosidade à administração pública em que vencedora que não poderia ser penalizada pela sua maior eficiência empresarial e a comprovação da viabilidade da proposta com fulcro na alteração da realidade de mercado a partir das alterações promovidas pela lei nº 14.300/22.

Discorre que o cerne da questão seria comercial, travestido de argumento jurídico, uma vez que a recorrente RBR Solar estaria tentando impor à Administração Pública a sua própria estrutura de custos, evidentemente mais onerosa, pesada e ineficiente que a da recorrida.

Destaca que a exequibilidade de uma proposta é subjetiva quanto à empresa (depende de seus contratos com fornecedores, logística, overhead, parcerias comerciais e expertise), e objetiva quanto ao mercado, e a recorrida, com 12 anos de expertise e histórico de execução, teria consolidado com este seu vasto tempo de experiência, uma Economia de Escala que lhe é mais vantajosa.

Expõe que, se a recorrida possui acordos comerciais com fabricantes que lhe permitem adquirir inversores e módulos a custos 20% ou 30% inferiores aos da recorrente, não poderia ser punida por esta sua Eficiência Empresarial, evidentemente mais competente e eficiente. E que puni-la por ser eficiente, seria violar o princípio da isonomia e da competitividade, sendo certo que a Administração Pública não poderia pagar mais caro apenas para proteger a margem de lucro de competidores menos eficientes, como absurdamente pretende a recorrente.

Afirma que tais fatores empresariais não existem em um vácuo, sendo certo que a recorrida explicou de maneira técnica e satisfatória as razões para esta sua melhora em competitividade, que se alicerçam, sobretudo, na consolidação do mercado a partir das alterações promovidas pela Lei 14.300/22, que trouxe ao mercado maiores (i) segurança, (ii) estabilidade, (iii) demanda, (iv) oferta e, conseqüentemente, (v) redução gradativa da média de preços de todo o mercado.

Destaca que o setor de energia solar vive uma nova realidade pós-Lei nº 14.300/2022, tendo este marco legal trazido maior segurança jurídica, o que fez crescer a oferta de produtos. E que, além disso, como seria natural para qualquer mercado, com a

evolução da tecnologia, os preços despencaram, concluindo que a diferença de preço apontada pela recorrente não seria um "mergulho" (preço predatório) como ela alega, mas sim a atualização fidedigna dos custos reais de execução no cenário atual. E teria sido justamente isto que a recorrida explicara em resposta à diligência promovida por este Tribunal:

Com o advento da lei 14.300/2022 e o aumento da concorrência no mercado de energia renovável nos últimos anos, houve uma redução de aproximadamente 50% nos preços praticados no mercado com relação aos principais insumos do objeto contratado, possibilitando assim a apresentação de preços mais competitivos para os projetos.

Com efeito, o principal insumo para a execução do objeto licitado é o Kit fotovoltaico de 442,26Kwp – composto precipuamente por placa ou módulo solar e pelo inversor de corrente – e, conforme se atesta da imagem que representa a simulação feita pela Globalsun junto ao seu distribuidor, atualmente, o preço de aquisição dos principais itens do Kit fotovoltaico de 442,26Kwp é de R\$ 337.524,00 [...]

Por conseguinte, considerando que o valor da proposta da Globalsun para o fornecimento e instalação do Kit fotovoltaico de 442,26Kwp, temos que, nos termos da proposta, o valor para o fornecimento destes itens é de R\$ 384.088,72 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Assim, considerando que a Globalsun adquirirá o Kit fotovoltaico de 442,26Kwp por R\$ 337.524,00, temos que ainda haverá uma sobra de R\$ 46.564,72, que é mais que suficiente para remunerar a aquisição e o BDI.

Além disso, a planilha da recorrida contemplaria todos os encargos, tributos (BDI devidamente destacado), custos diretos e indiretos, como também foi explicado na referida planilha de custos:

Nossa proposta comercial apresenta o valor global de R\$ 1.202.469,84, sendo que os principais itens do projeto se concentram no kit fotovoltaico. Dentro deste kit, destacam-se como insumos de maior relevância os módulos fotovoltaicos e os inversores, que, em conjunto, representam um custo de R\$ 337.524,00. Dessa forma, permanece um saldo de R\$ 864.945,84, destinado à composição dos demais insumos do kit fotovoltaico, ao posto de transformação (transformador), à mão de obra e a todos os demais materiais e serviços necessários para a plena execução do projeto, incluindo ainda os tributos incidentes, custos administrativos e a remuneração da empresa (BDI).

Consequentemente, ver-se-ia que o pretendido pela recorrente é que a Administração Pública ignorasse por completo o Princípio da Vantajosidade, insculpido no art. 11, I, da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Alega que desclassificar uma proposta válida, formalmente perfeita, garantida por uma empresa sólida que assumiu formalmente a responsabilidade pela execução (sob as penas da lei, inclusive com riscos de sanções em caso de inexecução), para convocar a próxima colocada por preço superior (e, portanto, menos vantajoso), seria um atentado contra a economicidade.

E que, por outro lado, não se poderia esquecer que, no âmbito do Direito Administrativo, e nos processos competitivos em geral, vigora a máxima de que *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Alega a recorrida que a recorrente RBR Solar limitou-se a dizer que o preço é inexequível sem qualquer comprovação, entretanto: i) Não teria apresentado laudo técnico demonstrando que os preços dos insumos cotados pela recorrida são impossíveis de serem praticados; ii) Não provou que a recorrida está em situação de insolvência.

Concluindo que a mera comparação com o valor estimado não é prova de inexequibilidade, menos ainda quando o valor desta concorrente-vencedora (recorrida) se encontraria em conformidade com os limites estabelecidos pelo art. 59, §4º, da Lei 14.133/21, e que o ônus de provar, de forma robusta e técnica, que a proposta da vencedora, supostamente, seria inviável caberia à recorrente, o que não teria sido feito.

Logo, também sob este aspecto, defende que deveria ser desprovido o recurso da recorrente RBR Solar LTDA, mantendo-se a habilitação da recorrida, declarada vencedora da presente licitação, pelo que pugna que seja desprovido o recurso interposto pela recorrente RBR Solar LTDA, mantendo-se o resultado definido nesta concorrência, pelas razões fáticas e jurídicas delineadas pela recorrida.

2.4) - SUMA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA CONTRA RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (2274466):

A recorrida apresentou contrarrazões em resposta aos recursos interpostos pelas empresas RBR SOLAR DE NITEROI LTDA e MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA, na Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto.

Com relação ao recurso interposto pela empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA, inicialmente a recorrida ressalta que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA – TRE/PB publicou o edital de Licitação em apreço, com a finalidade de contratar “empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto”.

E que, muito embora a empresa ora recorrida satisfaça todos os requisitos contidos no Edital, e tenha sido corretamente declarada a vencedora, uma vez que a sua proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública, fora surpreendida com recurso interposto pela empresa Mork Solar LTDA, impugnando a habilitação conferida por esta agente de contratação.

Discorre que , inconformada com a sua derrota no certame, a recorrente Mork Solar LTDA interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, a (i) suposta incompatibilidade técnica dos equipamentos ofertados (inversores e módulos) com o Projeto Básico; (ii) que a proposta seria "aberta" (indefinida quanto a marcas); e (iii) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirma que o recurso basear-se-ia em premissas equivocadas acerca do Regime de Execução desta licitação, confundindo parâmetros de referência com um engessamento técnico, buscando impor um formalismo exacerbado que não coaduna com a Lei nº 14.133/2021, como pretende demonstrar a recorrida.

Informa que irá demonstrar em que medida atenderia a todos requisitos contidos no edital, merecendo, por consequência, ser desprovido integralmente o recurso administrativo da Mork Solar LTDA no tocante aos questionamentos formulados em desfavor da recorrida.

Expõe que o argumento central da recorrente MORK SOLAR revelar-se-ia insustentável quando submetido à análise da natureza jurídica do regime contratual em questão. Afirma que o Edital, instrumento convocatório por excelência, é inequívoco ao estabelecer o regime de Contratação Semi-Integrada, logo em seu preâmbulo:

"Torna-se público que o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, sediado na Avenida Princesa Isabel, nº 201, Tambiá, João Pessoa, Paraíba, CEP 58020-528, por meio do Agente de Contratação designado pela Portaria n.º 139/2023, publicada no BAE em 04/04/2023, realizará licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, para a execução indireta de obra, sob o **REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA**, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), da Lei Complementar nº 123/2006 (Capítulo V – Do Acesso aos Mercados) e, no que couber, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital".

Nesse sentido, relembra que, nos termos do art. 6º, XXXIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação semi-integrada caracteriza-se como aquela em que "o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto":

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Discorre que o art. 46, § 5º, do mesmo diploma legal, dispõe expressamente que, neste regime, o projeto básico poderá ser alterado, desde que o contratado demonstre maior vantajosidade, in verbis:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Afirma que a leitura sistemática do art. 6º, XXXIII, combinado com o art. 46, § 5º, da Lei 14.133/21, revelaria que a liberdade de confecção do Projeto Executivo é da

essência do contrato e que, ao delegar tal competência à licitante vencedora, a Administração Pública admitiria, a priori, que as soluções tecnológicas constantes no Projeto Básico são referenciais e poderiam ser superadas pela dinâmica do mercado.

Concluindo que, se a recorrida assume o risco do projeto e garante a potência instalada, a escolha por módulos de maior capacidade ou inversores de tecnologia atualizada não constituiria desvio, mas sim o estrito cumprimento do dever de eficiência imposto pelo regime semi-integrado, inclusive conforme expressamente autorizado pelos supracolacionados arts. 6º, XXXIII e 46, §5º, da Lei 14.133/21.

Pontua que a recorrente, todavia, analisara a proposta da recorrida como se o certame fosse regido pela sistemática de projeto executivo fechado da revogada Lei nº 8.666/93, o que não seria o caso.

Continua, discorrendo que, no regime semi-integrado, o Projeto Básico estabelecerá os requisitos de desempenho e a matriz de riscos, incumbindo ao particular a expertise técnica para entregar a solução final – compreendida pelo binômio Projeto Executivo e execução da obra.

Defende que, do mesmo modo, tampouco haveria qualquer irregularidade na apresentação dos projetos, relativamente às especificações técnicas dos equipamentos listados pela recorrida. Neste aspecto, a recorrente sustentaria que a proposta inicial apresentaria “múltiplas marcas” ou indefinições técnicas, ainda que o próprio ordenamento licitatório contemplasse o instituto da diligência como mecanismo de esclarecimento e saneamento.

Discorre que:

I. O Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições legais, procedeu à realização de diligência, solicitando esclarecimentos à GLOBALSUN, justamente como lhe é facultado, ou melhor, como lhe é exigido, pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Esclarece que, após a realização da regular e perfeitamente legal diligência, a recorrida, com presteza, atendeu integralmente à determinação, tendo (i) saneado as dúvidas suscitadas, (ii) definido, de forma objetiva, os equipamentos a serem utilizados e, por fim, (iii) comprovado a conformidade dos mesmos às normas técnicas aplicáveis.

Discorre ainda que, comprovando a ocorrência de todos esses fatos, não seria ocioso destacar que análise do setor competente do TRE/PB apontou observações sobre a proposta e recomendou diligência com fundamento editalício, transcrita no chat do certame:

- 13:37:03 – “Informo que o setor competente concluiu a análise da proposta da empresa GLOBALSUN... Passo a transcrever o inteiro teor do despacho...”;
- 13:38:34 – O setor competente sugere diligência citando itens do edital: “considerando o disposto nos itens 7.9.1.2.1 e 7.10 do edital, sugerimos que a CPL diligencie junto ao licitante a fim de proporcionar ao mesmo a oportunidade de sanear as inconsistências... sem prejuízo de avaliação de exequibilidade [...] sob pena de desclassificação [...]”.

Continua, informando que a pregoeira então abriu o campo para anexos e formalizou a diligência, tendo a GLOBALSUN cumprido integralmente as determinações do

órgão licitante, como se infere dos andamentos seguintes no chat:

- 13:40:08 – Convocação para envio de anexos, com prazo de encerramento;
- 15:31:55 – Registro de encerramento e envio de documentos: “4 anexos foram enviados pelo fornecedor GLOBALSUN [...]”;
- 15:35:27 – Em sequência, a pregoeira solicita dados bancários e do representante legal para assinatura do contrato.

Afirma que, muito embora o recurso da recorrente tente atribuir à irregularidade um carácter “insanável”, ver-se-ia que o próprio TRE/PB indicou que as inconsistências eram sanáveis e diligenciou formalmente, tendo a recorrida cumprido todas as determinações deste órgão.

Alega ainda que pretender a invalidação da proposta após o regular saneamento promovido em sede de diligência configuraria afronta ao Princípio do Formalismo Moderado, orientador do processo administrativo licitatório.

E que, como a dúvida fora sanada e o objeto atendera ao interesse público, inexistiria fundamento jurídico para decretação de nulidade, até porque o processo licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Consequentemente, afirma que não houve nenhuma irregularidade quanto à apresentação dos projetos por parte da recorrida, nem muito menos quanto à especificação de marcas e modelos dos materiais a serem utilizados, de modo a empresa GLOBALSUN LTDA deverá ser mantida como a vencedora da presente concorrência, concluindo que o recurso administrativo interposto pela recorrente Mork Solar LTDA deveria ser desprovido integralmente, mantendo-se a recorrida como a vencedora deste certame.

Adentrando no mérito técnico impugnado pela recorrente MORK SOLAR, a recorrida passou a buscar demonstrar a improcedência integral das alegações recursais formuladas pela recorrente:

1. Primeiramente, quanto à suposta irregularidade dos módulos fotovoltaicos de 585W, esclarece a completa inexistência de irregularidade relativa a tais equipamentos.

Nesse aspecto, afirma que, embora a recorrente questione a oferta de módulos de 585W, esclarece que é fato notório que o mercado fotovoltaico experimenta evolução tecnológica contínua e acelerada. Dessa forma, a utilização de módulos de potência superior – representativos de tecnologia mais recente – em substituição a módulos de potência inferior, frequentemente obsoletos quando da efetiva instalação, revelar-se-ia manifestamente benéfica à Administração Pública.

Citando o antigo brocardo jurídico, a maiori ad minus, afirma que quem pode o mais, pode o menos, inclusive como seria amplamente reconhecido pelo STF:

IMPOSTO DE RENDA. DEC.LEI 349/68. A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE IMPRIME VIGENCIA IMEDIATA AOS DECRETOS-LEI NÃO IMPEDE QUE NO TEXTO DE QUALQUER DELES SE SUBORDINE A EFICACIA DE SUAS NORMAS A EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTO DE EXECUÇÃO, COMO ACONTECE NO DEC-LEI 349/68. QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS. (RE 76828)

2. Defende que a recorrente alegara a suposta irregularidade quanto aos inversos de 100KW, o que tampouco se sustentaria, haja vista que, de igual modo, a utilização dos inversores referenciados pela recorrida mostra-se plenamente válida, uma vez que a soma das potências e o arranjo fotovoltaico atendam à demanda de geração da usina – o que afirma ter restado demonstrado durante o curso do procedimento licitatório.

Argumenta que não houve indicação de que seriam utilizados inversores de 75 kW, mas que tão somente se enviou mais de um datasheet de equipamento, o que

poderia ter ocasionado a confusão da recorrente, que realizou uma análise completamente equivocada acerca do projeto e dos equipamentos apresentados pela recorrida.

Concluindo que a proposta da recorrida observou rigorosamente as normas técnicas da ABNT, as regulamentações da ANEEL, notadamente a REN nº 1.000/21 e, sobretudo, todas as exigências editalícias, afirmando que a recorrida sempre indicou a utilização de inversores de 100 kW, jamais de 75 kW, como equivocadamente concluiu a recorrente.

Afirma que inexistente, na proposta da Recorrida, qualquer violação aos parâmetros essenciais exigidos, quais sejam: (i) potência instalada total; (ii) geração estimada; e (iii) segurança elétrica do sistema. Expõe que se vê é que a recorrente constrói seu recurso utilizando-se de premissa fática flagrantemente equivocada: a GLOBALSUN indicou inversores de 100 kW (jamais de 75 kW), e módulos de 585 W, atendendo aos parâmetros do Projeto Básico e afastando qualquer alegação de subdimensionamento, inexecutabilidade ou violação ao Edital.

Aduz que também sob este aspecto deverá ser desprovido o recurso da recorrente Mork Solar LTDA, mantendo-se a habilitação da recorrida, declarada vencedora da presente licitação.

Afirma que a recorrente, desprovida de suporte fático, alega que os inversores ofertados pela GLOBALSUN não atenderiam à exigência de garantia mínima de 10 (dez) anos, baseando-se na leitura superficial de catálogos técnicos (datasheets), de modo que tal alegação não prospera e revela desconhecimento das práticas comerciais do setor de energia solar e de contratações públicas (Lei 14.133/21).

A recorrida informa que é flagrantemente equivocada a informação de que os componentes por ela ofertados não possuem a garantia necessária de 10 anos e que, conforme documento de garantia expedido pela própria fabricante (2274466), restaria comprovado que os equipamentos em questão possuem, sim, prazo de 10 anos de garantia.

Informa ainda que todas essas informações podem ser diretamente conferidas e atestadas no site da própria fabricante.

Em segundo lugar, defende que é cediço no mercado fotovoltaico que os fabricantes disponibilizam garantias “padrão” (standard) em seus catálogos – muitas vezes de 5 ou 7 anos. Prossegue, discorrendo que, mesmo que o produto não tivesse por padrão o prazo de 10 anos de garantia, acaso se fizesse necessário para atender a requisitos específicos de editais públicos (como o de 10 anos exigido pelo TRE/PB), as empresas integradoras (como a recorrida) teriam a prerrogativa de contratar uma Garantia Estendida diretamente com o fabricante ou distribuidor.

No que conclui que, mesmo que no caso em tela houvesse comprovação de um prazo menor de garantia, tal hipótese – que sequer seria o caso discutido – não significaria que a recorrida entregaria o equipamento com aquele prazo de garantia reduzido, até porque a Proposta da recorrida seria clara e vincularia o fornecedor aos termos do Edital, estando implícita a referida garantia pelo prazo de 10 anos.

Esclarece que a tentativa da recorrente de desqualificar a proposta vencedora com base em simples leitura de rodapé de catálogo – que sequer refletiria a realidade da garantia do produto, como afirma ter ficado comprovado pelo documento colacionado em suas contrarrazões –, ignorando a proposta comercial formalizada e o compromisso de extensão de garantia assumido sob as penas da lei, deverá ser rechaçada por esta agente de contratação, afirmando ter comprovado que a garantia com prazo de 10 anos será entregue, conforme contratado, não havendo qualquer risco ao Erário.

E que também sob este aspecto, deverá ser desprovido o recurso da recorrente Mork Solar LTDA, mantendo-se a habilitação da recorrida, declarada vencedora da presente licitação.

Por derradeiro, diante de todo o acima delineado, afirma ter ficado evidente que não houve qualquer ruptura do tratamento isonômico entre os licitantes, nem muito menos a empresa declarada vencedora violou em nenhuma medida quaisquer termos do

Edital. Quanto ao princípio da isonomia, defende ter ficado claro que todas as empresas participantes do certame, inclusive a recorrente MORK SOLAR tiveram idêntica oportunidade de ofertar suas melhores soluções técnicas sob o regime semi-integrado.

Defende que, se a recorrente optou por solução mais conservadora, de maior custo ou tecnicamente engessada, não lhe assiste legitimidade para penalizar a recorrida por haver apresentado proposta tecnicamente viável e que, do ponto de vista econômico, afigura-se substancialmente mais atrativa. A isonomia, enquanto princípio reitor do processo licitatório, consistiria em dispensar tratamento igualitário aos licitantes, assegurando a todos a possibilidade efetiva de competição, não consistindo em nivelar o certame pela ineficiência de qualquer dos participantes.

Quanto ao princípio da vinculação ao Edital, afirma a recorrida que as presentes contrarrazões comprovariam, à margem de qualquer dúvida, que as alegações da recorrente não passam de insustentáveis cortinas de fumaça. E que, sendo inquestionável que a recorrida cumprira todas as exigências editalícias, tampouco haveria de se falar em violação a este princípio, devendo ser afastada mais essa falaciosa alegação por parte da recorrente.

Por fim, aduz que o recurso da recorrente Mork Solar LTDA deveria ser inteiramente desprovido, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a recorrida como a vencedora desta concorrência. E, por todo o exposto, pede e espera a recorrida que seja desprovido o recurso interposto pela recorrente Mork Solar LTDA, mantendo-se o resultado definido nesta concorrência, pelas razões fáticas e jurídicas delineadas.

2.5) - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Por se tratar, ambos os recursos, de matéria eminentemente técnica, encaminhamos as razões e as contrarrazões de recurso apresentadas ao setor técnico, responsável pela elaboração do Projeto Básico, para análise.

O setor competente assim se pronunciou:

"Senhora **Pregoeira**,

Em atenção aos Despachos CPL nº 2273730 e 2274284/2025, apresentamos as seguintes informações.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa RBR SOLAR DE NITEROI LTDA (2273700), que alega que a recorrida somente apresentou **autodeclaração de exequibilidade**, sem documentos hábeis e técnicos que comprovem a viabilidade econômica e financeira da proposta (como notas fiscais, contratos correlatos, planilhas detalhadas de custos), informamos:

- Os documentos apresentados pela empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (2271461, 2271467), como resultado de diligência, para declaração de exequibilidade da proposta, incluem cotação de preços obtida diretamente junto a um fornecedor do mercado (2271467 - pág 2 e 3), para os itens mais relevantes da construção usina fotovoltaica (módulo solar fotovoltaico 585Wp e inversor de tensão Ongrid 100KWp), totalizando R\$ 337.524,00 (trezentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais). Na proposta apresentada pela Globalsun (2271461), esses itens totalizam R\$ 384.088,72 (trezentos e oitenta e quatro mil e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), resultando em uma sobra de R\$ 46.564,72 (quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e

quatro reais e setenta e dois centavos), que é suficiente para remunerar a aquisição e o BDI. Além disso, os serviços relevantes da planilha orçamentária (2271461, pág 18), referentes à construção da usina fotovoltaica, foram detalhados através de composições de custos (2271461, pág 16). No mais, a análise de exequibilidade da proposta foi realizada em conformidade aos requisitos do edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021, § 3º do art. 59.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (2274283), que alega que a recorrida apresentou documentação técnica e comercial em desconformidade com o Projeto Básico e com as regras editalícias, informamos:

- A apresentação de catálogos (*data sheets*) dos equipamentos não foi exigida no Edital da Concorrência nº 90001/2025 (2207096) e, portanto, os documentos dessa natureza apresentados pela empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA não foram considerados na análise para classificação da proposta ou habilitação desta.
- A referida licitação foi executada sob o regime de contratação semi-integrada, em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (Art. 6º, XXXIII, da [Lei nº 14.133/2021](#)). Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico (Art. 46, §5º, da [Lei nº 14.133/2021](#)). Assim, é possível que a contratada proponha configurações de equipamentos distintos do Projeto Básico, nas condições estabelecidas pela [Lei nº 14.133/2021](#). Contudo, tais alterações serão analisadas apenas na fase de elaboração do projeto executivo, durante a execução do contrato".

Em complemento à análise acima, aquele setor ainda se manifestou:

"Senhora **Pregoeira**,

Em complemento ao Despacho nº 2274813/2025 - ASI, para melhor esclarecer nossa manifestação técnica, em relação ao recurso apresentado pela empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (2274283), que alega que a recorrida apresentou documentação técnica e comercial em desconformidade com o Projeto Básico e com as regras editalícias, informamos:

- A apresentação de catálogos (*data sheets*) dos equipamentos não foi exigida no Edital da Concorrência nº 90001/2025 (2207096) e, portanto, tais documentos não foram objeto de

análise para classificação da proposta ou habilitação da empresa GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

- A recorrida apresentou, voluntariamente, os catálogos (*data sheets*) dos equipamentos, contudo, no regime de contratação semi-integrada, apenas na fase de elaboração do projeto executivo, durante a execução do contrato, será possível propor alterações no Projeto Básico, como estabelece a [Lei nº 14.133/2021](#):

"contratação semi-integrada: regime de contratação semi-integrada, em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (Art. 6º, XXXIII, da [Lei nº 14.133/2021](#))."

Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico (Art. 46, §5º, da [Lei nº 14.133/2021](#))."

Assim, considerando todo o exposto, e acostando-me integralmente à análise realizada pelo setor competente, esta agente de contratação entende pela **manutenção da decisão recorrida**.

3) - DA DECISÃO:

Assim, com fundamento em todo o exposto, esta Agente de Contratação resolve **CONHECER** dos recursos das empresas **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA e MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA**, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a classificação e a habilitação da empresa **GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA** para o item único, decisão esta que submete ao crivo de Vossa Excelência.

CPL, 26 de dezembro de 2025.

ANDREZA ALVES GOMES
PREGOEIRO(A)



Documento assinado eletronicamente por ANDREZA ALVES GOMES em 26/12/2025, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2274805&crc=62721900, informando, caso não preenchido, o código verificador **2274805** e o código CRC **62721900**.

0005558-12.2025.6.15.8000

2274805v99